



**PARECER ÚNICO nº 152/2013**

**PROTOCOLO Nº 1152382/2013**

Indexado ao Processo: **00257/1999/003/2009**

Auto de Infração Nº **010025/2009**

Código Infração: **114**

Empreendedor: **Norte Sul Construções e Pavimentação Ltda**

Empreendimento: **Norte Sul Construções e Pavimentação Ltda**

CNPJ: **25.417.452/0001-02**

Município: **Contagem/MG**

Bacia Hidrográfica: **Rio São Francisco**

Sub Bacia: **Rio das Velhas**

Atividades do empreendimento:

| <b>Código DN 74/04</b> | <b>Descrição</b>                        | <b>Classe</b> |
|------------------------|---|---------------|
| C-10-02-2              | Usina de produção de concreto asfáltico | 3             |

| <b>Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM</b> | <b>SITUAÇÃO</b> |
|--|-----------------|
| <b>00257/1999/002/2009</b>   | <b>DEFERIDA</b> |

|  |                         |
|--|-------------------------|
| <b>Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 013146/2009</b> | <b>DATA: 16/06/2009</b> |
|--|-------------------------|

| <b>Equipe Interdisciplinar:</b>   | <b>MA SP</b>          | <b>Assinatura</b> |
|---|-----------------------|-------------------|
| Laércio Capanema Marques  | 1.148.544-8           |                   |
| Elaine Cristina Amaral Bessa  | 1170271-9             |                   |
| Quézia Milagres Pires   | Estagiária de Direito |                   |
| De acordo:  |                       |                   |
| <b>Anderson Marques Martinez Lara</b><br><b>Diretor Regional de Apoio Técnico</b> | 1147779-1             |                   |
| De acordo:  |                       |                   |
| <b>Bruno Malta Pinto</b><br><b>Diretor de Controle Processual</b>                 | 1220033-3             |                   |



## **1. INTRODUÇÃO**

Baseado em fiscalização realizada em 16/06/2009 foi lavrado o auto de infração nº 010025/2009 contra a empresa por “descumprir condicionantes aprovadas na Licença de operação, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, além da falta de apresentação dos programas de monitoramento atmosférico e sanitários conforme frequência definida pela condicionante da LO”.

Assim foi lavrado em 09/11/2009 o auto de infração, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um Reais), fundamentado, no Decreto nº 44.844/2008 artigo 83, anexo I, código 114.

A empresa foi informada da infração cometida em 13/11/2009 através do ofício nº 1469/2009 da SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA.

## **2. DA ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDA DA DEFESA**

A empresa apresentou, tempestivamente, sua defesa do auto de infração em 30/11/2009 documento protocolado na SUPRAM CM sob nº R302853/2009, fundamentada principalmente nos seguintes pontos:

- Que conforme auto de fiscalização lavrado por ocasião de vistorias ao empreendimento tendo em vista a revalidação da licença de operação, foi constatado que a empresa havia cumprido todas as condicionantes da licença de operação e em que nenhum dos itens apontados indicou que a empresa descumpriu as medidas mitigadoras ou monitoramentos, ou cumpriu-as fora do prazo, fato este comprovado através de relatórios periódicos encaminhados à FEAM/SUPRAM;
- Que a empresa encaminhou tempestivamente toda a documentação solicitada pela FEAM/SUPRAM incluindo laudos de monitoramento, projetos, planilhas e etc.;
- Que a empresa comunicou a SUPRAM da paralisação temporária das atividades da usina de asfalto, desta forma, não sendo possível e necessário a execução dos monitoramentos estabelecidos nas condicionantes da licença de operação.

Esta defesa foi analisada pela equipe técnica/jurídica da SUPRAM CM em 13/10/2011, o qual foi elaborado o Parecer Único nº 463/2011, sugerindo a correção do valor da multa simples de R\$ 20.001,00 para R\$ 10.001,00 (Dez mil e um Reais) conforme anexo I referente ao Art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista que houve equívoco no preenchimento do Auto quanto ao código de aplicação da infração, ou seja, ao invés do código 114, seja aplicado o código 105 do Decreto 44.844/2008, por descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpra-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Assim entendeu-se que a empresa não apresentou em sua defesa argumentos que pudesse descaracterizar o referido auto de infração, recomendando a manutenção da penalidade aplicada com a correção do valor da multa em R\$ 10.001,00 (Dez mil e um Reais).

## **3. DO RECURSO**



Em 10/11/2011 a Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Central Metropolitana encaminhou ofício nº 2184/2011 informando ao empreendedor da decisão de manter a penalidade aplicada no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um Reais).

O empreendedor recebeu o ofício nº 2184/2011 em 17/11/2011 e inconformado com a decisão encaminhou, tempestivamente, em 07/12/2011 sob nº R178850/2011 seu recurso contra a decisão da SUPRAM CM, requerendo seu cancelamento, fundamentada nos seguintes pontos:

- Que a empresa cumpriu integralmente e tempestivamente as condicionantes da licença de operação, inclusive monitoramentos, estando desta forma o auto de infração aplicado à empresa incoerente com os fatos relatados no auto de fiscalização;
- Que a empresa por ocasião da suspensão/paralisação temporária de suas atividades comunicou a SUPRAM, tendo sido desta forma tecnicamente inviável a execução dos monitoramentos estabelecidos nas condicionantes da licença de operação, fato este não considerado pelo Órgão Ambiental, uma vez que julgou como descumprimento das condicionantes da LO;
- A empresa atendeu a todas as determinações e exigências do Órgão Ambiental quanto ao licenciamento ambiental e se prontificou a executar todas as adequações necessárias no empreendimento;
- Que o auto de infração deveria ser lavrado com fundamento em vistorias realizadas pela SUPRAM, sendo que este dispositivo não foi obedecido pela SUPRAM CM, não tendo sido, portanto, o auto de infração fundamentado em nenhuma vistoria, já que a mesma não ocorreu, anulando, portanto, a validade ao auto de fiscalização e conseqüentemente o auto de infração;
- Que a empresa sempre demonstrou interesse e determinação para solução dos problemas ambientais e tem se empenhado permanentemente para concretizar soluções neste sentido;
- O equívoco cometido pelo agente público interferiu no valor da multa, pois utilizando o código correto o valor da multa reduziu de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um Reais) para R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) o que acabou por ser modificado na decisão a que se recorre.

#### **4. DISCUSSÃO TÉCNICA**

Por ocasião das análises da revalidação da Licença de Operação – LO nº 255/2001, conforme processo Administrativo PA nº 00257/1999/002/2009, constatou-se o descumprimento da condicionante nº 04, referente ao programa de monitoramento de Efluentes atmosféricos e do Esgoto sanitário, sendo que a empresa não apresentou relatórios dos monitoramentos atmosféricos e dos efluentes sanitários, correspondentes ao período de validade da referida LO, comprometendo assim a avaliação de desempenho ambiental.

Quanto à justificativa da Autuada de que a empresa cumpriu integralmente e tempestivamente as condicionantes da licença de operação, inclusive monitoramentos, estando desta forma o auto de infração aplicado à empresa incoerente com os fatos relatados no auto de fiscalização, não é verídico, tendo em vista que esta documentação foi encaminhada atendendo ao ofício nº 762/2009 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, solicitando informações complementares datado de 18/06/2009, cujo protocolo de entrega foi em 27/10/2009 conforme protocolo R290871/2009, visando a revalidação da LO.



Quanto à justificativa que a empresa comunicou a SUPRAM a suspensão/paralisação temporária de suas atividades, e deste modo, ser tecnicamente inviável a execução dos monitoramentos estabelecidos nas condicionantes da licença de operação, fato este não considerado pelo Órgão Ambiental, uma vez que julgou como descumprimento das condicionantes da LO, não foi possível sua averiguação tendo em vista que a empresa não apresentou cópia do referido protocolo desta comunicação junto ao Órgão Ambiental.

A empresa atendeu a todas as determinações e exigências do Órgão Ambiental quanto ao licenciamento ambiental e se prontificou a executar todas as adequações necessárias no empreendimento, porém posteriormente a lavratura deste auto de infração.

Deste modo, recomendamos a manutenção da multa aplicada, tendo em vista que a empresa não apresentou nenhuma justificativa técnica que descaracterizasse a penalidade cometida.

## 5. CONTROLE PROCESSUAL

### 5.1 Relatório

No dia 16 de junho de 2009 foi lavrado o auto de fiscalização nº 013146/2009 para verificar as condições de funcionamento e de instalação no Processo Administrativo nº 00257/1999/002/2009 de Revalidação de Licença de Operação do empreendimento Norte Sul Construção e Pavimentação Ltda., referente a atividade de usina de produção de concreto asfáltico, código C-10-02-2.

Em virtude do auto de fiscalização foi lavrado o auto de infração – AI nº 010025/2009, em face da constatação da seguinte infração:

*Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual 44.844/2008. Classificação: gravíssima; Penalidade: multa simples.*

Foi encaminhado ofício nº 1469/2009 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA comunicando a parte interessada, conforme Aviso de Recebimento (fl. 005) garantindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Recebido o ofício em 13 de novembro de 2009, o prazo para apresentação da defesa iniciou-se em 16/11/2009, finalizando em 09/12/2009.

A Autuada apresentou defesa, tempestivamente, em 30/11/2009 – Protocolo: R302853/2009.

Durante o controle de legalidade do auto de infração, verificou-se que o mesmo estava em conformidade com os requisitos de validade. Sobretudo, foi constatado erro no código da infração, sendo o mesmo corrigido, sem acarretar prejuízo a parte Autuada.

No dia 10/12/2009 a Autuada apresentou Aditamento de Defesa – Protocolo R305749/2009.

A peça defensiva foi analisada pela equipe interdisciplinar e a decisão final foi favorável a aplicação da penalidade, julgando improcedentes os argumentos apresentados pela Autuada, conforme o Parecer Único nº 463/2011 (protocolo nº 0839293/2011).



A Autuada foi comunicada da decisão através do ofício nº 2184/2011 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA no dia 17/11/2011.

Dispõe o artigo 43 do mesmo Decreto Estadual que:

*Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

No dia 07/12/2011 a Autuada apresentou recurso, tempestivamente, conforme protocolo nº R178850/2011.

## 5.2- Análise Jurídica

A Recorrente foi autuada por incorrer no disposto no art. 83, código 114 do Decreto Estadual 44.844/2008. Durante o controle de legalidade, que é requisito essencial para a validade e eficácia do AI, objeto de análise deste parecer, foi constatado vício no código da infração lavrado no item 11(onze) do AI nº 010025/2009, no qual consta Cód.: 114 e deve-se ler: Cód. 105.

Assim, foi constatado que se trata de um vício sanável, corrigido em tempo hábil que resultou na alteração do valor da penalidade da multa de 20.001,00 (vinte mil e um reais) para 10.001,00 (dez mil e um reais).

Cumprido elucidar que o ocorrido não impede a continuidade do procedimento administrativo uma vez que, considerando a classificação do empreendimento, a gravidade da infração, a ausência de reincidência, bem como de atenuante e/ou agravante, o valor da penalidade foi fixado de forma proporcional e justa.

No recurso a Recorrente relata, brevemente, as características do empreendimento, capacidade de produção e a sua boa fé buscando junto a SUPRAM a regularização ambiental do empreendimento.

Quanto à manutenção da penalidade imposta, a Recorrente alega que:

*Na verdade a penalidade de multa não foi mantida, pois no Auto de Infração 010025/2009 a multa aplicada foi de R\$ 20.001,00. Com isso, o julgamento da defesa é no mínimo parcial e não mantida como se fez constar na decisão recorrida.*

Em desacordo com a assertiva em questão, esclarecemos que a manutenção refere-se a penalidade imposta, ou seja, multa simples que foi mantida, considerando que a Autuada não apresentou argumentos suficientes para descaracterizar o AI.

A Recorrente pede o cancelamento do AI nº 010025/2009 alegando que:

*(...) a empresa cumpriu integralmente e tempestivamente as condicionantes da Licença de Operação, inclusive monitoramentos, estando desta forma o Auto de Infração aplicado a empresa incoerente com os fatos relatados no Auto de Fiscalização.*

Não é possível assegurar a veracidade da afirmação acima, uma vez que o Auto de Fiscalização não confirma o cumprimento das condicionantes. A Recorrente, por sua vez, não apresentou os protocolos que comprovassem os fatos que alega.

A Recorrente afirma que:



*(...)a empresa por ocasião da suspensão/paralisação temporária de suas atividades comunicou a Supram, tendo sido desta forma tecnicamente inviável a execução dos monitoramentos estabelecidos nas condicionantes da Licença de Operação, fato este não considerado pelo órgão ambiental, uma vez que julgou como descumprimento das condicionantes da LO.*

Quanto a suspensão/paralisação temporária de suas atividades, informamos que a Recorrente não apresentou dados materiais que comprovassem a sua fundamentação. Assim, resta claro que não há como acatar esse fundamento visto que as provas materiais cabem a quem alega os fatos.

Ante ao exposto, percebe-se que os argumentos apresentados são contraditórios, pois em um momento a Recorrente afirma que cumpriu integralmente e tempestivamente as condicionantes. Posteriormente, assume que não executou os monitoramentos uma vez que suas atividades estavam suspensas/paralisadas.

Outra afirmação da Recorrente refere-se ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto Estadual que estabelece que:

*(...)O Auto de Infração deverá ser lavrado com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM E FEAM (...) sendo que este dispositivo não foi obedecido pela SUPRAM CM, não tendo sido portanto, o Auto de Infração fundamentado em nenhuma vistoria, já que a mesma não ocorreu, anulando portanto a validade do Auto de Fiscalização e consequentemente o Auto de Infração.*

Esclarecemos que o Auto de Fiscalização que serve de embasamento para a lavratura do Auto de Infração está em conformidade com a legislação vigente e conforme se lê no campo 9 (nove) do AF nº 013146/2009 confirma-se a presença do representante do empreendimento fiscalizado.

Por fim, reiteradamente, a Recorrente pontua que houve vício por parte do agente que lavrou o AI, no tocante a tipificação da penalidade imposta. Sobretudo, a Recorrente deixou de observar que constatado o erro, o mesmo foi sanado, ainda na fase inicial durante o controle de legalidade, sem causar prejuízo no andamento deste PA e para a Recorrente.

## **6- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Opinamos, portanto, pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), conforme cód. 105, do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Após o trânsito em julgada da decisão administrativa, e mantendo a penalidade imposta, o processo deverá ser encaminhado para o setor de arrecadação para efetuar a atualização do débito, nos termos do art. 15, Decreto Estadual nº 45.824/2011. Neste sentido estamos encaminhando este parecer à apreciação da URC – Bacia Rio das Velhas.